

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado durante a ocorrência de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado durante a ocorrência de calamidade pública.

Art. 2º O § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 121.

.....

.

§ 7º

.....

.

V - durante a ocorrência de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de feminicídio no Brasil cresceram de forma alarmante durante a pandemia de COVID-19, segundo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹.

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02>. Acesso em: 28 set. 2020.



A partir da imposição das medidas de isolamento social, as mulheres que já se encontravam em situação de vulnerabilidade foram obrigadas a estreitar a convivência com seus agressores, o que resultou no inevitável aumento da violência doméstica e familiar em todas as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nesse cenário, tornou-se ainda mais difícil denunciar a violência, buscar auxílio policial ou mesmo a ajuda de parentes ou pessoas conhecidas. A mulher, desamparada, passou a ficar à mercê de seu algoz.

Em muitos casos a violência só cessa com a morte da vítima, tendo em vista a ausência de intervenção estatal para garantia de sua segurança.

O agressor que se aproveita de uma situação calamitosa, como a pandemia que estamos enfrentando, para cometer atrocidades contra vítima totalmente indefesa deve ser punido com mais rigor.

O feminicídio é um crime bárbaro que deve ser duramente combatido, sobretudo quando praticado nessas circunstâncias, motivo pelo qual propomos o aumento da pena de um terço até a metade quando o delito for cometido durante a ocorrência de calamidade pública.

Faz-se necessário recrudescer a sanção penal para desestimular a prática dessa conduta e para que seja aplicada a justa punição aos criminosos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE GURGEL

